



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO TEORI ZAVASCKI
2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Nº /2015/GTLJ-PGR
Inquérito n. 3.883/DF
Relator: Ministro Teori Zavascki

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** vem, perante Vossa Excelência, oferecer denúncia, em separado, em 267 (duzentos e sessenta e sete) páginas, digitadas somente em anverso, instruída com cópia digitalizada do Inquérito n. 3883/DF (Doc. 1), além, de outros documentos (Docs. 2 a 10), esclarecendo e requerendo a esse respeito o seguinte:

A peça acusatória anexa consiste em pretensão punitiva deduzida em juízo em face exclusivamente de FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO, LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM, CLEVERTON MELO DA COSTA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA TIAGO e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS. A acusação envolve fatos já esclarecidos no curso do Inquérito n. 3883/DF.

No entanto, existem varias situações pendentes de elucidação, o que torna necessária a continuidade das investigações. Por isso, a denúncia é instruída apenas com cópia digital do inquérito em referência, a qual são anexados alguns elementos obtidos diretamente pelo Ministério Público.

No caso, no decorrer das investigações objeto do Inquérito n. 3883/DF, constatou-se a existência de uma organização criminosa implantada na Petrobras Distribuidora S/A – BR DISTRIBUIDORA entre os anos de 2010 e 2014, preordenada à prática, principalmente, de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. O grupo em questão, comandado pelo Senador FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, era estruturado em quatro núcleos:

a) núcleo administrativo, formado por diretores e funcionários de alto escalão da BR DISTRIBUIDORA que ocuparam seus cargos por indicação político-partidária e que, nessa condição, praticaram ilegalidades em contratos celebrados em benefício de determinadas empresas, conforme orientação direta ou indireta do parlamentar que os apadrinhara;

b) núcleo econômico, formado por empresas e empresários que celebraram contratos com a BR DISTRIBUIDORA, que foram beneficiados pelas ilegalidades cometidas pelos diretores e funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista apadrinhados e que, em contrapartida, pagaram vantagens indevidas



ao parlamentar responsável pela indicação e manutenção em seus cargos (apadrinhamento) dos integrantes do núcleo administrativo;

c) núcleo financeiro, formado por operadores e intermediários que se encarregaram de articular os vários núcleos do grupo criminoso e, particularmente, de receber as vantagens indevidas das empresas beneficiadas e repassá-las ao parlamentar que viabilizava o funcionamento do esquema, fazendo tudo isso mediante estratégias de ocultação de sua origem ilícita, através do uso de diversas empresas e pessoas, manipulando sobretudo dinheiro em espécie;

d) núcleo político, formado pelo Senador responsável pela indicação e manutenção em seus cargos dos diretores e funcionários de alto escalão da BR DISTRIBUIDORA que, sob orientação sua, principalmente por meio de seu “operador particular”, cometeram ilegalidades que beneficiaram empresas contratadas pela sociedade de economia mista, bem como pelos auxiliares que colaboraram diretamente para o recebimento de vantagens indevidas pelo parlamentar em questão, como contrapartida pela viabilização do funcionamento do esquema.

Os fatos concernentes ao caso são complexos, envolvendo diversas pessoas, a maioria das quais não tem foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Os elementos dos autos indicam que, além dos denunciados, integram a organização criminosa JOÃO MAURO BOSCHIERO, ALBERTO YOUSSEF, ADARICO NEGROMONTE FILHO, JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL



ANGULO LOPEZ, ADIR ASSAD, ROBERTO TROMBETA, RODRIGO MORALES, RICARDO RIBEIRO PESSOA, LUIS CLAUDIO CASEIRA SANCHES, DEMETRIUS ZACARIAS DIUANA, JOSÉ ZONIS e MARCOS AURÉLIO FRONTIN SANTANA.

Cinco desses envolvidos (ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPEZ, ROBERTO TROMBETA, RODRIGO MORALES e RICARDO PESSOA) realizaram acordos de colaboração devidamente homologados seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela 13ª Vara Federal de Curitiba. Outro, também potencialmente envolvido, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO, também realizou acordo de colaboração, pendente de homologação.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal considera que, em regra, deve ocorrer o desmembramento de casos como esse, permanecendo na Corte apenas os detentores da prerrogativa de foro:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O **Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante.** Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira ob-

jetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, v.u., DJE de 27.05.2014)

Atente-se ainda para os fundamentos do voto do Ministro Luís Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3515 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio) – que originou referido entendimento anterior – , quando disse:

[...] Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, **admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional**. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

Em situações de coautoria, portanto, o normal seria manter no Supremo Tribunal Federal o processo somente em relação ao Senador FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO. No entanto, e na linha da absoluta excepcionalidade de que tratam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, apesar de não serem titulares de foro por prerrogativa de função, os demais denunciados apresentaram condutas estreita e essencialmente vinculadas ao parlamentar em referência, auxiliando-o diretamente no recebimento



e na ocultação de valores de origem ilícita relacionados ao esquema.

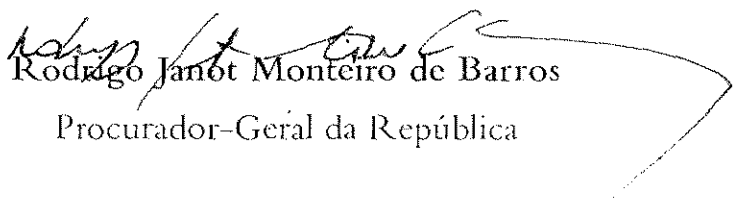
Pela **essencialidade da produção das provas ao longo do processo e sua análise ao final**, exatamente para não prejudicar a produção das provas e, especialmente, “*ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional*”, **afigura-se fundamental** que LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM, CLEVERTON MELO DA COSTA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA TIAGO e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS tenham o mesmo tratamento processual de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, **sendo todos processados conjuntamente perante o Supremo Tribunal Federal.**

Assim, requer-se a cisão processual do feito, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o processamento pelos fatos narrados exclusivamente em relação a FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM, CLEVERTON MELO DA COSTA, FERNANDO ANTONIO DA SILVA TIAGO e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, e remetendo-se cópia dos autos, bem como das Ações Cautelares n. 3870 (afastamento de sigilos fiscal e bancário) e n. 3909 (busca e apreensão) para a 13ª Vara Federal de Curitiba, para adoção das providências cabíveis em relação aos demais envolvidos: JOÃO MAURO BOSCHIERO, ALBERTO YOUSSEF, ADARICO NEGROMONTE FILHO, JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADIR AS-



SAD, ROBERTO TROMBETA, RODRIGO MORALES,
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO, RI-
CARDO RIBEIRO PESSOA, LUIS CLAUDIO CASEIRA
SANCHES, DEMETRIUS ZACARIAS DIUANA, JOSÉ ZO-
NIS e MARCOS AURÉLIO FRONTIN SANTANA.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República